



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003118/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.626 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JACQUELINE GERSHENSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 04/07, através da qual está sendo exigido o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 10.025,23 acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2004.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 05, o lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, informados em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora de imóveis Panam Imóveis Ltda, CNPJ 89.032.890/0001-27, no valor de R\$ 36.541,82.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando em síntese que os rendimentos de aluguéis lançados como omitidos pertencem ao seu pai, o Sr. Bernardo Gershenson, CPF 066.674.570-68. Cita que possui 50% da propriedade do imóvel alugado, mas que este tem reserva vitalícia de usufruto destinada ao Sr. Bernardo Gershenson, conforme consta de gravame no registro de imóveis. Anexa aos autos demonstrativos de pagamentos da imobiliária e extrato bancário da Caixa Econômica Federal, os quais comprovariam que os rendimentos do aluguel do citado imóvel teriam sido recebidos pelo titular, o Sr. Bernardo Gershenson.

Por fim, requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Alega o impugnante que os rendimentos de aluguéis recebidos pela locação do imóvel que detém 50% da propriedade, localizado em Porto Alegre/RS, deveriam ter sido tributados em nome do Sr. Bernardo Gershenson, uma vez que este teria efetivamente recebido os rendimentos.

Cita ainda que o Sr. Bernardo Gershenson, à época do lançamento fiscal era usufrutuário do imóvel, sendo que desta forma as rendas recebidas pelo mesmo seriam parte deste usufruto. Comprova nos autos, por meio de extratos bancários e planilhas demonstrativas da administradora de imóveis Panam Imóveis Ltda, CPF 89.032.890/0001-27, que este recebeu o valor de R\$ 36.541,82, a título de aluguel, no ano calendário 2004.

Compulsando os autos, entretanto, se constata que o Sr. Bernardo Gershenson, foi incluso como dependente da contribuinte, na declaração de ajuste do ano calendário 2004.

Assim, uma vez comprovado nos autos que os rendimentos decorrentes de aluguel recebidos pelo dependente, a contribuinte tinha a obrigação de oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste relativa ao ano calendário 2004.

Com efeito, em decorrência da inclusão opcional de dependentes pelo contribuinte, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para fins de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, in verbis:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Esta informação está disponibilizada ao contribuinte por meio do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2005, ano-calendário 2004, quanto ao dever de se informar os rendimentos dos dependentes

(tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

Diante do exposto, correto foi o procedimento da autoridade fiscal, lavrando a presente notificação de lançamento, uma vez constatada a omissão de rendimentos de alugueis recebidos por dependente da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny